LEI N° 679

DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE RECURSOS DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO A PESSOAS FÍSICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE, Prefeito Municipal de Ilha Comprida, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, em sua 44ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de dezembro de 2007, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica autorizada, para fins do disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a destinação de recursos dos orçamentos do Município, às pessoas físicas, visando a prestação de serviços essenciais a Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura e Agricultura, caracterizados como de interesse público para o Município.

Art.2°- A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ficará condicionada à aferição da condição do pretenso beneficiado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante utilização de levantamento cadastral, previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único- Os benefícios somente serão concedidos a uma pessoa por família.

Art.3º- A doação de cesta básica de alimentos será feita nas seguintes hipóteses:

I- para o pleiteante comprovadamente carente;
II- para atender situações emergenciais, devidamente atestadas por parecer emitido por Assistente Social.

Art.4º- Para doação de urna funerária os seguintes requisitos deverão ser observados:

I- para o pleiteante comprovadamente carente;
II- comprovação do óbito firmada por médico.

Art.5º- Para doação de medicamentos o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

I- para o pleiteante comprovadamente carente;
II- portar receituário, em duas vias, firmado por médico da rede municipal de saúde.

Art.6º- Para doação de aparelhos destinados a suprir as necessidades de portadores de deficiência física o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

I- para o pleiteante comprovadamente carente;
II- portar atestado, firmado por médico da rede pública de saúde, que comprove a deficiência física;
III- portar laudo da Secretaria municipal de Saúde indicando o aparelho ou equipamento adequado;
V- apresentar fotografias atualizadas do pretenso beneficiado, exceto quando se tratar de óculos, aparelhos auditivos e próteses dentárias.

Parágrafo Único- Entende-se por aparelhos destinados a suprir as necessidades de portadores de deficiência física, para fins desta Lei, todos os equipamentos idôneos e adequados para melhorar a qualidade de vida dos pacientes, tais como órteses, óculos, bengalas, cadeiras de roda, muletas, aparelhos auditivos e colchões ortopédicos especiais.

Art.7º- Para doação de bilhetes de transporte o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

I- no caso de viagens para fins de tratamento de saúde:
a) para o pleiteante comprovadamente carente;
b) portar relatório da Secretaria Municipal de Assistência Social, no qual esteja expressamente indicada a necessidade de remoção;
c) portar atestado com solicitação médica para o tratamento em outra localidade;
d) portar solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, para exame que não seja realizado no Município.

Parágrafo Único- Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, quando o paciente for criança, adolescente ou idoso, o mesmo terá direito a um acompanhante.

Art.8º- Para concessão de ajuda para emissão de documentos de identidade – RG, Cadastro de Pessoa Física – CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para o pleiteante comprovadamente carente.

Parágrafo Único- A ajuda de que trata este artigo compreende o recolhimento de taxas e o fornecimento de fotografias, quando necessário.

Art.9º- O Departamento de Bem Estar Social Municipal manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados, com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população, bem como, certificará a condição de carente do pleiteante.

Art.10- A doação indevida, se comprovada, acarreta a imediata exclusão do requerente dos programas de subvenção social desenvolvidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único- Se ficar comprovado o concurso do requerente da doação indevida com servidor público municipal, este ficará sujeito a sanções administrativas devidas, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Art.11- As despesas decorrentes com a execução da presente lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente.

Art.12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM, 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

Antônio Márcio Ragni de Castro Leite
Prefeito Municipal